



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.167 - SC (2012/0244785-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA
AGRAVADO : FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO ORTOLANI CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUNGAÇÃO ESPECÍFICA À APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 7/STJ PELAS RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Razões do agravo em recurso especial que, ademais, não fazem impugnação específica e articulada à aplicação do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.167 - SC (2012/0244785-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 534, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 182 do STJ, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado por Syncrotape Sistemas Eletrônicos Ltda contra decisão que negou seguimento a recurso especial por aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

Com efeito, as razões do agravo (fls. 520/525) não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 182 desta Corte.

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Alega que apontou a violação do artigo 333, II, do CPC nas razões do agravo, *"demonstrando que o apelo especial deveria ter sido admitido, por inexistir o citado óbice apontado pelo Tribunal a quo"* (fl. 539).

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.167 - SC (2012/0244785-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem, ao solucionar a questão, assim registrou (e-STJ fls. 441/442):

Pugna a parte apelante pela reforma integral da sentença ao argumento de que as duplicatas objeto da cobrança ou já foram quitadas ou não tem lastro.

Compulsando os autos e toda a prova documental acostada verifica-se que razão não lhe assiste.

Assim se afirma pois, nas ações cujo objeto é a obtenção da prestação jurisdicional declaratória de inexistência de relação jurídica incumbe ao réu produzir a prova desconstitutiva do reclamo do autor, isto é, evidenciando no processo a subsistência da relação jurídica que se quer ver declarada inexistente.

Seguindo este preceito tem-se que nos presentes autos, não só a parte apelada logrou êxito em demonstrar a subsistência de negócios bilaterais entabulados com a apelante em valores expressivos (R\$ 1.000.000,00), assim como a parte apelante admitiu sem contestar a ocorrência de tais eventos.

De outra banda, importa asseverar que, se demonstrada a existência de relação jurídica obrigacional havida entre as partes litigantes, desloca-se para a parte autora a incumbência de trazer em seu favor, inequivocamente, elementos probatórios que revelem o cumprimento das obrigações assumidas.

Deste modo, ainda que conste dos autos a realização de depósitos em conta corrente efetuados pela apelante estes não tem o condão de, por si só, garantir a quitação da dívida cobrada pela apelada.

(...)

Em suma: a apelante não logrou êxito em demonstrar, de maneira irrefutável, o adimplemento da dívida, ônus que lhes competia (art. 333, I, do CPC), motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de legitimidade do débito analisado.

(...)

Ademais, os próprios apelantes reconhecem a existência de larga prática comercial entre os litigantes, não conseguindo evidenciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com prova robusta o adimplemento de todas elas.

Vê-se, pois, que, tendo o tribunal de origem consignado que o credor logrou êxito em comprovar a existência dos negócios jurídicos e que a devedora não se desincumbiu de seu ônus, a revisão do julgado efetivamente esbarra no reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tal como irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Ademais, tal como registrado na decisão ora agravada, as razões do agravo em recurso especial voltam-se a reiterar as alegações de ofensa ao art. 333 do CPC, sem impugnar específica e articuladamente a aplicação do mencionado verbete pela decisão agravada. Assim, inviável o agravo, nos termos do art. 544 do CPC e da aplicação por analogia da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0244785-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 259.167 / SC**

Números Origem: 20090140332000100 20090140332000200 20090140332000201 8060185314

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA
AGRAVADO : FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO ORTOLANI CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYNCROTAPE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA
AGRAVADO : FREEWAY INTERNATIONAL LOGISTIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO ORTOLANI CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.